



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113689-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIMARA DE LIMA, é agravado 4F DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113689-17.2025.8.26.0000

Agravantes: 4F Distribuidora de Alimentos Ltda. e Lucimara de Lima

Agravada: Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50386)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Possibilidade – Indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração da permanente e efetiva hipossuficiência econômica ou a impossibilidade de custeio do processo, sem o prejuízo da própria atividade – Indeferimento mantido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa natural – Presunção desconstituída – Patrimônio declarado em patamar superior ao utilizado pela Defensoria Pública como critério para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/20) de instrumento (fls. 21/95) interposto pelo 4F DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e LUCIMARA DE LIMA contra a decisão de fls. 47/48, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca desta Capital, Dr. José Carlos de França Carvalho Neto, que, nos autos dos embargos opostos à execução movida por TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA., indeferiu a gratuidade de justiça aos agravantes, concedendo prazo de quinze dias para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção.

As agravantes fazem síntese dos fatos. Negam que a existência de bens afaste a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Recusam a possibilidade de custeio do processo, sem prejuízo. Informam que 4F DISTRIBUIDORA não tem obtido lucro, enfrentando perdas de contas e ativos em outros processos. Argumentam a demonstração do preenchimento dos requisitos. Discorrem sobre a garantia de acesso gratuito ao Poder Judiciário. Transcrevem julgamentos. LUCIMARA sustenta a suficiência de sua declaração de hipossuficiência. Postulam a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 98 do Código de Processo Civil é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

E a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Nesse exato sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no precedente cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 898429/MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2006/0238640-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 30.08.2007, p. 246)

O balancete reunido não indica a incapacidade de custeio do processo.

O extrato bancário de fls. 72/79 tão somente revela que há uma conta garantida.

Existiu lucro líquido real de R\$ 380.828,15(fl. 70) e pagamento de lucros e dividendos em favor da sócia LUCIMARA de R\$ 240.000,00 (fl. 81).

Nesse cenário, as pendências financeiras indicadas pela agravante 4F DISTRIBUIDORA e as demandas judiciais propostas contra si não evidenciam sua hipossuficiência econômica.

Os documentos reunidos não demonstram a permanente e efetiva hipossuficiência econômica ou a impossibilidade de suportar os custos do processo, sem prejuízo da atividade exercida.

A agravante é empresa que tem por objeto: "COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERALCOMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTECOMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERALCOMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTECOMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIASEXISTEM OUTRAS ATIVIDADES", o documento de fls. 70

evidencia movimentação expressiva, não podendo ser reconhecida como *“pessoa jurídica pobre na acepção jurídica do termo”*.

Então, adequado o indeferimento da gratuidade de justiça em relação a 4F DISTRIBUIDORA, afastando consequentemente a aplicação do art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

A declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda **familiar mensal** em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Os documentos reunidos confirmam a existência de patrimônio que não permite o reconhecimento da agravante LUCIMARA como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Como o MM. Juízo 'a quo' bem esclareceu às fls. 121 – 10038921-14.2025.8.26.0004 em relação à agravante LUCIMARA:

“(…) além de se declarar empregada do setor privado (fls. 190), reside em imóvel de alto padrão, possui capital social de empresa (fls. 192), tem bem imóvel e veículos próprios, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 240.000,00, além de investimentos em instituições financeiras e teve significativo aumento de patrimônio, que alcançou mais de R\$ 1.000.000,00 no último ano fiscal (fls. 193 e 198) (...)”

Não se trata propriamente, pois, de pessoa desempregada desde 2022, como sustentado às fls. 209/210, embora não tenha vínculo empregatício”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pesem as alegações, a eleição feita pela agravante para o gasto da soma que percebe mensalmente não pode transferir ao Estado o custeio do litígio.

Assim, desconstituída a presunção que militava em favor da agravante LUCIMARA, falta razão para a concessão da gratuidade de justiça, justificando a manutenção do indeferimento.

Sem reparos à decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator